

Caros leitores,

Dando seguimento à excelente iniciativa da Promotora de Justiça Líliam Patrícia Duarte de Souza Gomes, no período em que esteve à frente do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Pará, está sendo lançado o primeiro Boletim Informativo do ano de 2018, noticiando temas relevantes da atuação de entidades públicas e da sociedade civil organizada em defesa dos direitos infantojuvenis.

Como já ocorreu nos boletins anteriores, além de notícias de outras instituições e jurisprudência, são destacadas atividades realizadas pelos membros de nossa Instituição no cumprimento de suas atribuições na seara da infância e da juventude.

Almejando atender às expectativas de todos, a equipe do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude está permanentemente à disposição de sugestões, críticas e quaisquer outras informações de todos os membros e servidores, bem como de qualquer cidadão, que podem ser encaminhadas por meio do endereço eletrônico caoinfancia@mppa.mp.br, ou nos canais telefônicos (91) 4006-3600/3606/3507 e (91) 98896-3700.

Boa leitura!

Leane Barros Fiuza de Mello

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude

Nesta Edição



Destaques.....2

1. Ministério do Trabalho e Emprego vai realizar ações de fiscalização e combate ao trabalho infantil durante o carnaval.
2. Adolescentes da FASEPA comandam o carnaval da socioeducação.
3. CNJ emite provimento disciplinando o reconhecimento de paternidade socioafetiva em cartório.
4. CNMP e MPMG lançam material informativo.
5. IBDCRIA lança nota contrária ao PLS 394/2017.
6. UNICEF divulga relatório mundial com índices de morte de crianças e adolescentes.

De olho na jurisprudência.....06

O MPPA e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes...12

Agenda de eventos.....14

DESTAQUES

1 MTE VAI REALIZAR AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL DURANTE O CARNAVAL

Por meio das Superintendências Regionais nos Estados, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) vai promover, durante o período de carnaval, ações de fiscalização destinadas à conscientização social quanto à problemática do trabalho infantil, bem como do trabalho juvenil em desacordo com as normas legais.

Nesta época, ocorrem bastante casos de crianças e adolescentes em situação de exploração no comércio ambulante, atuando na venda de bebidas alcoólicas, alimentos, fantasias e outros artigos carnavalescos, estando sujeitos a diversos riscos, tais como queimaduras, atividade sexual precoce, prostituição e consumo de álcool e outras drogas.

Fonte: [Jusbrasil](#)

2 FASEPA PROMOVE “CARNAVAL DA SOCIOEDUCAÇÃO” COM ADOLESCENTES E JOVENS DE SUAS UNIDADES

No período de 26 de janeiro a 02 de fevereiro de 2018, a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) realizou a terceira edição do projeto “Carnaval da Socioeducação”, envolvendo atividades de lazer e de estímulo à cidadania a adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

A excelente iniciativa propicia aos socioeducandos, além dos eventos durante o carnaval, a realização de oficinas e cursos preparatórios, que incrementam o seu protagonismo e processo de reintegração à sociedade, em consonância com a doutrina da proteção integral.

Neste ano, foi firmada parceria inédita com a Fundação Paraense de Radiodifusão (FUNTELPA), que oportunizou aos socioeducandos a gravação, em estúdio profissional, do denominado “Samba-enredo da Socioeducação 2018”.

Fonte: [Agência Pará](#)

3 CNJ EMITE PROVIMENTO DISCIPLINANDO O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM CARTÓRIO

No dia 17 de novembro de 2017, foi publicado o Provimento n.º 63, por meio do qual a Corregedoria Nacional de Justiça regulamentou, entre outros assuntos, o reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetivas, dispensando a necessidade de decisão judicial prévia.

Tal reconhecimento voluntário não se confunde, e nem substitui, os processos judiciais de adoção de crianças e adolescentes, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.069/1990, tampouco impede ações de investigação de paternidade, estas últimas destinadas a comprovar o vínculo biológico entre as partes.

O conceito da paternidade e maternidade socioafetivas foi decorrente da construção doutrinária que defende a relevância dos vínculos afetivos e respeito ao princípio do interesse superior da criança, tal como ocorre nas situações em que a pessoa tenha sido responsável pela criação e educação do infante ou do adolescente, com relacionamento pessoal e social explícito neste sentido.

O reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva gera os mesmos direitos e obrigações legais perante o filho, que terá direitos idênticos aos de um filho biológico ou adotivo.

A inclusão do CPF nos registros de nascimento também passa a ser obrigatória, podendo haver a sua averbação gratuita nas certidões emitidas antes do Provimento n.º 63.

O provimento em questão também eliminou a exigência de identificação do doador de material genético nos registros de nascimento de crianças geradas por meio de reprodução assistida, e proibiu que conste informação relativa ao nome da parturiente, doadora temporária do útero, nos casos de “barriga de aluguel”.

Fonte: [CNJ](#)

4 O CNMP E O MPMG DISPONIBILIZAM MATERIAL INFORMATIVO

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) lançou o Guia de Atuação para Promotores de Justiça da Criança e do Adolescente: garantia do direito à convivência familiar e comunitária, e remeteu 100 (cem) exemplares ao CAOIJ, que podem ser retirados pelos membros interessados até o seu esgotamento. O material em questão também pode ser obtido diretamente no site do [CNMP](#)

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio da Promotora de Justiça Daniela Yokoyama, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça das Crianças e dos Adolescentes (CAODCA), também lançou ótimo material informativo, e enviou, ao CAOIJ, 02 (duas) unidades das cartilhas denominadas “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Perguntas e Respostas” e “Conselho Tutelar, Perguntas e Respostas”, que podem ser acessadas no site daquela Instituição, nos links abaixo:

[Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Perguntas e Respostas](#)

[Conselho Tutelar, Perguntas e Respostas](#)

5 IBDCRIA LANÇA NOTA DE REPÚDIO À APROVAÇÃO DO PLS N.º 394/2017 – ESTATUTO DA ADOÇÃO

O Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA), no dia 15/11/2017, manifestou-se contra a aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 394/2017, que dispõe sobre o “Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente”.

Em sua nota, o IBDCRIA afirma que o mencionado projeto fomenta um “sistema paralelo destinado a facilitar a adoção de crianças (sobretudo as recém-nascidas e/ou de tenra idade), que revigora a sistemática vigente à época do ‘Código de Menores’, na qual a criança era tratada como mero ‘objeto de livre disposição’ por parte de seus pais, trazendo assim um grave retrocesso à forma como o Poder Público deve atuar na busca da plena efetivação de seu direito à convivência familiar”.

Foi destacado, ainda, que a Lei n.º 12.010/2009, conhecida como “Lei da Convivência Familiar”, bem como a Lei n.º 13.257/2016, que instituiu o denominado “Marco Legal da Primeira Infância”, já promoveram alterações significativas nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), focando na garantia de direitos fundamentais sob o viés do princípio da prioridade absoluta.

O IBDCRIA também salientou que a morosidade na conclusão de processos judiciais de reintegração familiar, destituição do poder familiar e/ou adoção é decorrente, sobretudo, de deficiências e falta de estrutura dos órgãos públicos e agentes encarregados do cumprimento de tais normas legais, como também pela resistência dos candidatos à adoção.

A nota se posicionou de forma vigorosa contra a denominada adoção *intuitu personae*, afirmando que poderá ensejar o fim do cadastro de adoção, a proliferação do comércio e do tráfico de crianças, além de outras graves consequências, tal como a devolução de adotados por parte dos adotantes.

No entendimento do IBDCRIA, a aprovação do PLS n.º 394/2017, e a admissibilidade legal da adoção *intuitu personae*, não ensejarão resultados benéficos à maioria de crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil, especialmente integrantes de grupos de irmãos, portadores de deficiência, ou com idade superior a 3 anos.

Fonte: [IBDCRIA-ABMP](#)

6 UNICEF DIVULGA RELATÓRIO MUNDIAL COM ÍNDICES DE MORTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No mês de novembro de 2017, em Nova Iorque, o UNICEF divulgou o relatório intitulado “Um Rosto Familiar: a violência da vida de crianças e adolescentes” afirmando que, a cada sete minutos, uma criança ou um adolescente é morto em algum lugar do mundo.

De acordo com este documento, mais de 82 mil meninos e meninas foram vítimas de violência em 2015, dos quais, 24,5 mil viviam na região da América Latina e do Caribe.

Infelizmente, maioria dos homicídios não ocorre em países com conflitos, mas principalmente na América Latina e no Caribe, sobretudo no Brasil, mesmo sendo um dos países que possuem normativa legal vedando o castigo físico contra crianças e adolescentes.

Apurou-se que o Brasil teve a quarta maior taxa de homicídios de crianças e adolescentes de 10 a 19 anos no mundo (59 mortes para cada 100 mil jovens).

A representante do UNICEF no Brasil, Florence Bauer, destacou que os homicídios costumam ser a última etapa no ciclo de violência a que crianças e adolescentes estão expostos desde a primeira infância.

Entre as recomendações da UNICEF para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, foi sugerido o estabelecimento de planos nacionais para diminuir esses índices, a limitação ao acesso de armas de fogo, o fortalecimento de políticas públicas para mudanças do comportamento violento, etc.

Fonte: [UNICEF Brasil](#)

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

- **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.917 - RS**: STF, Primeira Turma, Relator: Marco Aurélio Mello, julgado em 12/12/2017, DJe 14/12/2017.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, confirmou o entendimento do Juízo quanto à competência das varas da infância e da juventude para julgar crimes sexuais cometidos contra crianças ou adolescentes. Consignou o afastamento da decadência do direito de representação. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXVII, XLVI, LIII, LIV e LV, 22 e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Argui a nulidade do acórdão diante da ausência de fundamentação quando da fixação da pena base. Entende afrontado o princípio do juiz natural. Sustenta a impossibilidade de o Estado legislar sobre direito penal e processual penal. Diz ferido o princípio do devido processo legal ante o não reconhecimento da extinção da punibilidade por decadência do direito de ação. Afirma a inobservância à individualização da pena.
2. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica, ressaltando os motivos pelos quais deixou de reduzir a pena base. No mais, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Colho do acórdão recorrido os seguintes trechos: Quanto à alegada incompetência do Juízo sentenciante e a consequente ofensa ao princípio do juiz natural, ao Conselho da Magistratura é conferida atribuição de delegar competência para o andamento de processos e julgamentos relativos aos delitos como o aqui em debate, que ofendem a liberdade sexual de crianças ou adolescentes, dentro das normas de organização judiciária do estado do RGS. Diante disso, sobrevieram os editais nºs. 04/2008 e 58/2008, ampliando a competência dos juzados das Varas da Infância e da Juventude, que absorveram as referidas espécies de delitos. Nesta linha, o Parecer do ilustre Procurador de Justiça, nesta instância, Dr. Ricardo Vaz Seelig (fls. 546): O art. 2º da Lei n.º 9.896/1993, que cria os Juzados Regionais da Infância e Juventude, assim

dispõe em seu parágrafo 3º, introduzido pela Lei n.º 12.913/2008: "Poderá o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribuir competências adicionais, e que digam respeito à matéria de Direito de Família, que diretamente envolva interesse de criança ou adolescente, ou de processar e julgar os crimes tipificados nos arts. 129, 136, 213, 214, 215, 216-A, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 231-A, 232, 233 e 234, todos do Código Penal Brasileiro, além dos arts. 240 e 244-A, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e, finalmente, art. 1º da Lei Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, em que sejam vítimas crianças ou adolescentes." (grifo nosso). Portanto, a competência do Juizado da Infância e Juventude pode abranger os tipos penais relacionados no apontado dispositivo, desde que determinado em Edital oriundo do Conselho da Magistratura. De fato, dispõe o Edital n.º 058/2008-COMAG ser da competência do 1º e 2º JIJ da Comarca de Porto Alegre os feitos criminais que tenham como vítimas crianças e adolescentes, nos termos da Lei n.º 12.913/08. Portanto, a matéria objeto de análise está legalmente prevista, não deixando margem a discussões, o que impõe o afastamento da preliminar arguida. [...] Também não procede a preliminar de extinção da punibilidade pelo reconhecimento da decadência do direito de representação. Não há rigorismo formal para a representação. Está claro nos autos que a mãe da vítima, no momento da ocorrência policial (f1.07), teve interesse em ver apurada a responsabilidade penal do acusado. Há manifestação inequívoca da representante da vítima para a elucidação do delito descrito na denúncia, na medida em que a representante prestou o seu depoimento, na f1.19, perante a autoridade policial. Ademais, o Termo de Declarações da fl.40, também firmado pela genitora da menina, é taxativo: "a declarante reitera a comunicação de ocorrência de fls. 03 e 04 do inquérito 2020/07 da DPCAV expressando representação requerendo assistência do Poder Público expressando que não tem condições de prover as despesas do processo sem prejuízo a manutenção...". Portanto, percebe-se que houve a confirmação da representação anteriormente procedida, assim como delegação ao parquet da titularidade da ação penal. Quanto à alegada estabilidade financeira da família, que retiraria a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação, observe a defesa que a lei não reserva ao genitor com mais capacidade financeira os atos lá procedidos pela mãe que, no caso, dividia com o marido o pátrio poder da menina Laura. Em outra medida, embora não conste nos autos declaração de pobreza da mãe da menor, as evidências tornam incontroversa essa circunstância. Repare-se que a genitora da ofendida foi qualificada como 'do lar', e o próprio réu afirmou em juízo que o pai da vítima (único provedor da família) queixava-se com os custos que tinha com a filha, a referendar, sem a mais leve dúvida, a pobreza jurídica, que implica na incapacidade de dispor das despesas com o feito sem prejuízo do sustento familiar. Deve ser rejeitada, pois, a preliminar, porque presentes os requisitos necessários para a propositura da ação penal pelo Ministério Público. Na primeira fase, a pena-base foi afastada em um mês do mínimo legal pelo julgador monocrático em razão de considerar negativo um vetor do art. 59 do CP: personalidade ("Com relação à personalidade, face ao delito praticado demonstra algum desvio"). Diante disto, não deve ser reduzida a pena-base, como requer a defesa. Aliás, a pena-base poderia, em realidade, ter sido ainda mais alta, pois não foram sopesadas

as circunstâncias e as consequências do delito. Na segunda fase, restou agravada a pena em 06 (seis) meses, por ter sido cometido o delito contra criança (art. 61, II, h, do CP). Aqui, um reparo a ser feito na sentença Com efeito, incorreto o agravamento da pena pela incidência do art. 61, II, h do CP, porquanto a menoridade da vítima figura como elementar do tipo, levando à presunção da violência, não podendo também aumentar a reprimenda nesta fase, pena de bis in idem, devendo, assim, ser extirpada aquela agravante. Assim, afastada a referida agravante, fica a pena provisória no mesmo patamar da pena-base - 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão. A seguir, considerado o número de delitos cometidos contra a vítima, seguindo a regra da continuidade delitiva constante do artigo 71 do CP, a pena do fato foi aumentada em 2/3. Aqui, observa-se que o magistrado da origem incorreu em equívoco matemático, pois fixou a pena em oito anos, nove meses e vinte dias de reclusão quando, em realidade, a pena correta seria de dez anos, onze meses e vinte dias de reclusão. Agora, com a redução decorrente do afastamento da agravante supra mencionada, a pena correta seria de dez anos, um mês e vinte dias de reclusão. No entanto, deve remanescer a pena de oito anos, nove meses e vinte dias de reclusão fixada na sentença, porque mais benéfica ao acusado, inobstante equivocada, pois inexiste recurso por parte da acusação. Destarte, não é caso de afastamento da continuidade delitiva, muito menos de redução do fracionamento dela decorrente, como pleiteia a defesa. Sendo o crime hediondo, de acordo com a Lei nº 8.072/90, aplicável o regime inicial fechado para cumprimento da pena que foi imposta ao réu, ex vi do art. 2º, § 1º, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Em razão disso, também é de ser desprovido o recurso da defesa, no tópico em debate. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da Republica, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. No mais, o Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 748.371/MT, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, entendeu não ter repercussão geral o tema relativo ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem. Brasília, 12 de dezembro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(O seguinte recurso encontra-se atualmente em tramitação no STF).

- **[RECURSO ESPECIAL 1.680.114 - GO](#)**: STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 244-B - CORRUPÇÃO DE MENORES - PARTICIPAÇÃO DE DOIS ADOLESCENTES NA EMPREITADA CRIMINOSA - PRÁTICA DE DOIS DELITOS DE CORRUPÇÃO DE MENORES - CONCURSO FORMAL.

De início, cumpre salientar que o caput do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que está sujeito a pena de 1 a 4 anos de reclusão, aquele que "corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la". Segundo a doutrina, o bem jurídico tutelado pelo art. 244-B do ECA é a formação moral da criança e do adolescente no que se refere à necessidade de eles não ingressarem ou permanecerem no mundo da criminalidade. Ora, se o bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção de menores é a sua formação moral, caso duas crianças/adolescentes tiverem seu amadurecimento moral violado, em razão de estímulos a praticar o crime ou a permanecer na seara criminosa, dois foram os bens jurídicos violados. Da mesma forma, dois são os sujeitos passivos atingidos, uma vez que a doutrina é unânime em reconhecer que o sujeito passivo do crime de corrupção de menores é a criança ou o adolescente submetido à corrupção. O entendimento perfilhado também se coaduna com os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, vez que trata cada uma delas como sujeitos de direitos. Ademais, seria desarrazoado atribuir a prática de crime único ao réu que corrompeu dois adolescentes, assim como ao que corrompeu apenas um.

- **[RECURSO ESPECIAL 1.682.382 - MA](#): STJ, Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin, julgado em 24/10/2017, DJe: 31/10/2017.**

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. LEI ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS DOS INFANTES. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. PORNOGRAFIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público estadual, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Luís, que nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Parquet estadual contra a Oi Telemar Norte Leste S/A e Central Telecom, "declinou da competência para processar e julgar o feito por entender que a matéria não está afeta à competência da vara especializada da infância, conforme disposto no art. 208 e seus incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando o feito para ser redistribuído perante uma das Varas Cíveis." (fl. 790).
2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente e assim consignou: "Conquanto a matéria de fundo envolva também os direitos da criança e do adolescente, vê-se que a ação de origem versa sobre a discussão de direitos e interesses

patrimoniais, vez que se postula o direito à indenização pecuniária, ainda que coletiva, decorrente de danos suportados pelos "alunos, ex-alunos, futuros discentes, seus pais e comunidade escolar" em razão da propagação de pornografia infantil na comunidade local, portanto, diz respeito à direito disponível." (fl. 792).

3. Assim, a matéria de fundo está bem delimitada no quadro fático da demanda.
4. A partir disso, conclui-se que estão presentes os requisitos para o exercício da competência especializada da Vara da Infância e da Juventude, por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, 208, § 1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente:
5. No mais, a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, 208, § 1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido: EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/2012, REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/4/2011, AgRg no REsp 871.204/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 29/3/2007, p. 234, e REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014.
6. Por fim, porquanto o Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis, quando o feito envolver Ação Civil Pública que objetiva a defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.
7. Recurso Especial provido.

- **AGRAVO DE INSTRUMENTO 0003691-02.2016.8.14.0000 - PA: TJ-PA, 2ª Turma de Direito Público, Relatora: Nadja Nara Cobra Meda, por unanimidade, julgado em 05/10/2017, DJe: 14/10/2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR - CANDIDATOS RECONDUZIDOS PELA TERCEIRA VEZ – IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEITADA - ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO PELO TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO - FUNDAMENTO NO ARTIGO 132 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - VEDAÇÃO DA RECONDUÇÃO - LIMINAR MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a publicação da relação dos candidatos habilitados para concorrer ao pleito ocorreu em 20 de julho de 2015, tendo tomado conhecimento do deferimento das candidaturas no mesmo dia, portanto, o prazo legal para a impetração do

mandamus começou a fruir em 20 de julho de 2015. Com efeito, consta no protocolo de fl. 25 que o writ foi impetrado em 05 de novembro de 2015, logo, menos de 120 (cento e vinte) dias após a publicação do ato impugnado. Desse modo, rejeita-se a preliminar de decadência.

2. Com efeito, o que está unicamente sendo tratado no bojo na ação mandamental é a legalidade do ato que permitiu a candidatura das conselheiras. Ato praticado pela autoridade coatora corretamente apontada, não necessitando que qualquer manifestação das referidas conselheiras. Ademais, destaca-se que o Mandado de Segurança tem um rito especial, não há citação para contestar a inicial, simplesmente a autoridade coatora é notificada a prestar informações a respeito do ato impugnado, ou seja, tão-somente é instada a informar ao julgador porque agiu daquela maneira. Dessa forma, não se mostra cabível o chamamento ao processo das candidatas que tiveram suas inscrições questionadas e não caracteriza cerceamento de defesa, posto que o objeto da lide está estritamente relacionado ao ato praticado pela autoridade coatora, corretamente apontada nos autos, e ligado a critérios estritamente legais, não subsistindo análise de fatos controversos.
3. Segundo o artigo 132 da Lei nº 8.069/90 - ECA, bem como com na Resolução do CONANDA nº 170/2014, a impossibilidade de recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar pela terceira vez. Verifica-se que a vontade do legislador foi a de justamente evitar a perpetuação dos membros do Conselho Tutelar, haja vista o bem que se visa a proteger, ou seja, os direitos da criança e do adolescente. No caso, há flagrante ilegalidade na recondução pela terceira vez ao Cargo de Conselheiras Tutelares, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Juízo a quo.
4. Recurso conhecido e não provido.

O MPPA E A DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

BELÉM: Plano Integrado de Ações na Área da Infância e da Juventude do MPPA é apresentado pelo CAOIJ.

O plano em questão foi construído pelo CAOIJ em parceria com a Comissão de Gestão de Planejamento Estratégico (COGEPE) do Ministério Público do Estado do Pará, após uma série de reuniões e oficinas que ocorreram, ao longo do ano de 2017, com os promotores de justiça integrantes do GT da Infância e da Juventude.

Tal plano é composto por oito eixos temáticos: saúde; atendimento sócio-educativo, enfrentamento à violência sexual infantojuvenil; educação, rede de proteção; criação/estruturação de promotorias de justiça especializadas na infância e juventude; erradicação do trabalho infantil e o fomento à implementação e à estruturação dos cadastros de adoção nos municípios do Estado do Pará.

Almeja-se, com a implementação do plano o aprimoramento da atuação dos membros do MPPA na defesa dos direitos fundamentais infantojuvenis, através de uma maior aproximação com a sociedade civil organizada.

Fonte: [Ministério Público do Estado do Pará](#)

PROMOTORES DE JUSTIÇA:

ABAETETUBA: Alunos de 23 escolas públicas se formam graças à parceria entre MPPA e instituições

O MPPA, representado pelo Promotor de justiça Frederico Augusto de Moraes Freire, titular da Promotoria de Justiça Cível e de Direitos Constitucionais Fundamentais de Abaetetuba, e pela Promotora de Justiça Regina Luíza Taveira da Silva, titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, das Pessoas com Deficiência, do Idoso e dos Órfãos, Interditos e Incapazes de Abaetetuba, participou de evento de formação de alunos de 23 escolas da rede pública integrantes do Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência (PROERD), programa desenvolvido pela Polícia Militar em parceria a Secretaria Municipal de Educação do Município e conta com o apoio do Ministério Público.

Fonte: [Ministério Público do Estado do Pará](#)

SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA: Promotoria ingressa com Ação para atendimento de adolescente violentada

A Promotora de Justiça Patrícia Carvalho Medrado Assmann, Titular da comarca de São Sebastião da Boa Vista, propôs ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, contra o município de São Sebastião da Boa Vista e respectivo gestor, para garantir atendimento psicológico a uma adolescente, vítima de estupro.

Fonte: [Ministério Público do Estado do Pará](#)

BRAGANÇA: MP participa do programa Mover Caetés

Os Promotores de Justiça Nadilson Portilho Gomes, Maria José Carvalho Vieira da Cunha e Francisca Suênia Fernandes de Sá, participaram do evento do Movimento pela Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente (MOVER), organizado pela Fundação PROPAZ, intitulado "Encontro da Reunião de Integração Caetés", realizado em Bragança, de 28 a 30 de novembro de 2017.

No evento foram discutidos temas pertinentes aos direitos das crianças e adolescentes, sendo esclarecidos conceitos e procedimentos, promovendo um momento de grande integração e articulação entre os órgãos componentes do sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes.

Fonte: [Ministério Público do Estado do Pará](#)

AGENDA DE EVENTOS

FEVEREIRO

• **Reunião – Projeto “Escrevendo e Reescrevendo a nossa História”**

- Data: 1º/02/2018
- Horário: 14h
- Local: Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém/PA
- Pauta:
Prosseguimento às articulações direcionadas à implementação de ações no Projeto “Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História”, idealizado pelo Procurador do Trabalho Sandoval Alves da Silva.

• **Reunião Setorial do GT da Infância e Juventude com os Promotores de Justiça das Regiões Administrativas Marajó I e II**

- Data: 02/02/2018
- Horário: 9h às 17h
- Local: Auditório da PJ da Infância e Juventude, Belém/PA
- Pauta:
Aprimoramento da atuação do MPPA no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes na região do Marajó.

• **Reunião - CAOIJ e Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital**

- Data: 05/02/2018
- Horário: 14h
- Local: Auditório da PJ da Infância e Juventude, Belém/PA
- Pauta:
Alinhamento entre o Plano de Atuação dos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude da Capital e o Plano de Ações Integradas na Área da Infância e da Juventude do MPPA, elaborado pelo GT da Infância e da Juventude.

• **Reunião – CAOIJ, TJPA, DPE/PA, CEIJ e FASEPA**

- Data: 07/02/2018
- Horário: 9h
- Local: Sala de reuniões dos CAO's, Belém/PA
- Pauta:
Desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de registro e controle do ingresso, saída e transferência de socioeducandos nas unidades de internação e de semiliberdade mantidos pela FASEPA.

- **Palestra CAOIJ – Curso de Ingresso Novos Promotores de Justiça do MPPA**
 - Data: 07/02/2018
 - Horário: 17h
 - Local: Sala multiuso dos CAO's, Belém/PA.

- **Reunião Setorial do GT da Infância e Juventude com Promotores de Justiça da Região Administrativa Sudoeste II, CAO Cível, CAO Ambiental, Secretarias de Estado Fundação PROPAZ**
 - Data: 08/02/2017
 - Horário: 9h às 12h
 - Local: Auditório da PJ da Infância e Juventude, Belém/PA
 - Pauta:
Atuação do MPPA em face da problemática dos grandes projetos na região Oeste do Pará e seus impactos sobre a população infantojuvenil.

- **Reunião ampliada - CAOIJ, Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital, DPU/DRDH, DPE/NAECA, COMDAC, CEDCA, Secretarias de Estado e Secretarias Municipais, FUNPAPA e Conselhos Tutelares**
 - Data: 09/02/2017
 - Horário: 13h
 - Local: Auditório da PJ da Infância e Juventude, Belém/PA
 - Pauta:
Discussão da proposta de elaboração do “Protocolo Integrado de Atuação Interinstitucional face à questão dos Indígenas da Etnia Warao, imigrantes da Venezuela”, pelos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

- **Reunião com o Conselho Gestor do PPCAAM - Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte**
 - Data: 09/02/2017
 - Horário: 10h
 - Local: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, Belém/PA
 - Pauta:
Análise de casos sob proteção; situação financeira e bens do convênio; criação de um grupo do conselho gestor e calendário das próximas reuniões.

- **MOVER Castanhal**
 - Data: 20 a 22/02/2018
 - Horário: 8h às 17h
 - Local: Auditório da URE, Castanhal/PA

MARÇO

- **Reunião Setorial do GT da Infância e Juventude com Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Marabá, Altamira, Santarém e Tucuruí, e FASEPA**

- Data: 02/03/2018
- Horário: 9h às 12h
- Local: Sala multiuso dos CAO's
- Pauta:
- Análise da atual problemática do atendimento socioeducativo nas unidades de semiliberdade e de internação no Estado do Pará e necessidade de implantação de sistemas de controle de ingresso, saída e transferência de socioeducandos.

Equipe CAO Infância e Juventude

LEANE BARROS FIUZA DE MELLO – Coordenadora / Promotora de Justiça - 3ª Entrância
MARINA TOCANTINS KABUKI – Assessora Especializada - Jurídica
BRUNO LIMA DE FREITAS – Apoio Administrativo
ROSIVANE DE SOUZA MENDES – Apoio Administrativo
ANA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA – Acadêmica do Curso de Ciências Sociais - UNAMA
ANA PAULA NUNES FERREIRA – Acadêmica do Curso de Ciências Sociais – UFPA
LICIANE DE SOUZA VALE – Acadêmica do Curso de Direito - CESUPA
NICOLE LOBATO RODRIGUES DA CUNHA – Acadêmica do Curso de Direito - FIBRA
WALTER JOSÉ BRITO DA SILVA JÚNIOR – Acadêmico do Curso de Ciências Sociais - UFPA

(91) 4006-3507 | 4006-3606
caoinfancia@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Créditos da imagem de destaque: lucianabertholino.blogspot.com